



PARECER Nº 038/2021/ASJUR

INTERESSADO: Superintendência do SENAR-AR/TO

EMENTA: CONTRATAÇÃO - INEXIGIBILIDADE - TREINAMENTO - POSSIBILIDADE

Processo nº 568/2021

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de emissão de parecer jurídico, oriundo da Superintendência e da Assessoria de Tecnologia da Informação do SENAR-AR/TO, visando esclarecimentos quanto à possibilidade de contratação direta do profissional Deivid Lima Batista, através da empresa DLB Tecnologia e Treinamento em Informática LTDA., com enquadramento na hipótese de inexigibilidade de licitação, fundada no artigo 10, inciso II, do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Solicitação contratação (fls. 01)
- Termo de Referência SENAR AT/TO (fls.02/06);
- E-mails Solicitação de proposta e resposta (fls. 07/08);
- Proposta Comercial da Empresa DLB Tecnologia (fls. 09/14);
- E-mail Solicitação de Documentos (fl. 15);
- Documentos da empresa (fl. 16/30);
- Atestado de Capacidade Técnica (fl.31/34);
- Notas Fiscais (fls. 35/37).
- Parecer técnico ASINFO (fls. 38/40).

Ao final do parecer técnico (fl. 40), a Superintendência do SENAR-AR/TO determinou o encaminhamento do presente processo a esta Assessoria, para manifestação quanto à viabilidade jurídica da contratação pretendida.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do







processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a essa Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo aferir o mérito da contratação e da discricionariedade da Administração do SENAR-AR/TO, nem mesmo analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Estabelece o art. 1º do Regulamento de Licitações e Contratos – RLC do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, que as contratações de obras, serviços, compras e alienações serão necessariamente precedidas de licitação. <u>No entanto, o próprio regulamento reconhece a existência de exceções à regra.</u>

Hodiernamente as contratações que tenham por objeto a realização de cursos, palestras, treinamentos, capacitação e especializações de funcionários do Sistema "S" são formalizadas por intermédio de contratação direta por inexigibilidade de licitação com fulcro no artigo 10, inciso II, do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR.

Nesta hipótese não se faz necessário que a empresa ou profissional sejam únicos no mercado, mas precisam reunir algumas particularidades, especialidades que os diferenciam dos demais prestadores de serviços.

O inciso II do artigo 10 conceitua profissional ou empresa de notória especialização da seguinte forma:

"assim entendido aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado."

Nas lições de Hely Lopes Meirelles, "serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundouse nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pósgraduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso, Celso Antônio considera-os singulares, posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo" (MEIRELLES, Direito..., p. 266).

Porém, não basta ser o profissional de notória especialização, faz-se necessário que o interesse da entidade, em face de sua complexidade e importância, requeira a contratação de profissional com essas qualificações, o que ocorre no presente caso, conforme justificativa constante no Parecer Técnico de fls. 38/40.







É sabido, ademais, que nas contratações realizadas por inexigibilidade, somente o profissional poderá executar o contrato, não se cogitando a possibilidade de subcontratação, por se tratar de execução de natureza personalíssima.

Sendo assim, deve o serviço ter natureza singular, o qual é conceituado por Diogenes Gasparini da seguinte forma: "por natureza singular do serviço há de se entender aquele que é portador de tal complexidade executória que o individualiza, tornando-o diferente dos da mesma espécie, e que exige, para a sua execução, um profissional ou empresa de especial qualificação" (GASPARINI, Direito..., p. 446).

Nesse sentido é o posicionamento do TCU:

"4.A justificativa oferecida pelos responsáveis a respeito da contratação dos serviços advocatícios sem a realização do certame licitatório, baseada na notória especialização, não pode ser deferida, pois calca-se basicamente no fato de ter sido excelente o desempenho anterior do escritório de advocacia contratado.

5. Importa ressaltar que a inexigibilidade da licitação adequaria-se à presente situação, caso, além de comprovada a notória especialização do profissional ou empresa contratada, o serviço fosse de natureza singular, no que tange à sua complexidade" (Acórdão 2843/2003 – Primeira Câmara).

Quanto à singularidade do serviço e a notória especialização da empresa que se pretende contratar, como se vê da justificativa constante no Parecer Técnico de fls. 38/40, a Assessoria de Tecnologia da Informação assim se manifestou:

"A capacidade técnica desta empresa se dá em decorrência do domínio, suporte e formas de parametrização e implantação de funcionalidades do software ERP RM TOTVS, uma vez que ela atende de maneira muito satisfatória diversas instituições que compõe o nosso Sistema, como a Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA; SENAR Administração Central; Instituto CNA – ICNA; SENAR Distrito Federal; SENAR Rio de Janeiro; SENAR Pernambuco; SENAR Rondônia; SENAR Rio Grande do Norte, entre outras, que somadas, totalizam até o momento, 13 (treze) entidades, configurando assim, no segmento, o singular know-how para os serviços pretendidos, já que não identificamos no mercado outra organização que atue na plataforma RM TOTVS com







expertise, domínio, suporte e implementação das várias funcionalidades do programa SISTEGO."

Diante dos apontamentos supra, em princípio, não se verifica impedimento para que a empresa DLB Tecnologia e Treinamento em Informática Ltda seja contratada diretamente para prestação de serviços que compreende: assistência técnica, treinamento, manutenção de relatórios e parametrização no software ERP (RM TOTVS).

No que concerne a justificativa de preço, outro requisito indispensável para contratação direta, destaca-se trecho do relatório do Ministro Relator na Decisão nº 439/1998 - Plenário do TCU. Confira-se:

"Finalmente, não é demais registrar que, no caso de qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado. No caso específico do treinamento de servidores, acreditamos que o contratante deva certificar-se de que o preço seja compatível com o de outros contratos firmados no âmbito do próprio órgão e da Administração em geral, permitida a graduação em função da excelência do notório especialista contratado."

Como é cediço, a justificativa do valor no âmbito da inexigibilidade impossibilita, a princípio, um cotejo entre preços de fornecedores distintos, visto que a diferença no serviço inviabiliza uma base para aferi-los.

No caso em tela, consta na fl. 09 da Proposta que o valor mensal cobrado para prestação dos serviços será de R\$ 3.626,66 (três mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), totalizando o valor anual de R\$ 43.520,00 (quarenta e três mil, quinhentos e vinte reais).

Nas fls. 35/37, foram anexadas cópias de Notas Fiscais que comprovam que o valor cobrado está no patamar do praticado por ele no mercado, razão pela qual encontra-se justificado o valor da contratação.

De outra parte, há que se observar que por ser a inexigibilidade de licitação manifestação de um poder discricionário, a escolha do contratado estará sempre limitada pelo princípio da proporcionalidade, ou seja, contratar diretamente determinado particular, por meio de inexigibilidade, deve ser uma escolha proporcional à necessidade a ser suprida, o que já foi devidamente comprovado na justificativa técnica de fls. 38/40.

Portanto, a escolha da empresa DLB Tecnologia e Treinamento em Informática Ltda, pressupõe que a entidade optou pela solução mais adequada a satisfazer

£..





o interesse/necessidade institucional, mediante juízo discricionário, fundado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os quais já foram analisados.

Feitas tais ponderações, entende-se haver base legal para o reconhecimento de inexigibilidade de licitação para a contratação em epígrafe.

III - CONCLUSÃO

Desta forma, diante das considerações acima delineadas, esta Assessoria Jurídica entende, salvo melhor juízo, que no caso em apreço, é juridicamente viável a contratação direta dos serviços pretendidos por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 10, inciso II, do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, levandose em conta a avaliação procedida pela Instituição na aferição da singularidade do serviço e da notória especialização da contratada.

É o parecer.

Palmas/TO, 09 de dezembro de 2021.

LUIZ RENATO DE CAMPOS PROVENZANO
Assessoria Jurídica – SENAR-AR/TO